

AO ILUSTRE PREGOEIRO E DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024**

REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 65.149.197/0002-51, estabelecida à Rod. ES-010, nº 4255A, Sala 05, Chácara 274A, Bairro Jardim Limoeiro, Serra/ES - CEP 29.164-140, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Decretos Estaduais nº 54.142/2022 e Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de decisão desta colenda comissão que inabilitou a recorrente no processo licitatório em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre destacar que, conforme determinado no item 17 do edital que trata da interposição de recursos, o prazo para apresentação das razões recursais é de 03 (três) dias úteis contados da intimação do ato ou lavratura da ata. Vejamos:

17.1. Após a declaração do(s) vencedor(es), qualquer licitante inconformada com o resultado poderá manifestar, ao final da sessão pública, a intenção de recorrer contra o julgamento das propostas ou a habilitação ou inabilitação de licitantes, através de campo próprio do sistema eletrônico, sendo-lhes então concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para anexar no sistema eletrônico memoriais contendo as razões recursais.



INFORMÁTICA

Isto posto, sendo aceita a intenção de recurso da recorrente no dia 15.07.2024 e sendo o presente recurso administrativo protocolado no dia 18.07.2024, concluímos, portanto, ser plenamente tempestivo, razão pela qual merece ser conhecido e posteriormente provido

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa REPREMIG, doravante denominada recorrente, apresentou sua proposta comercial para participar do pregão eletrônico nº 007/2024, cuja sessão pública estava marcada para o dia 27.05.2024.

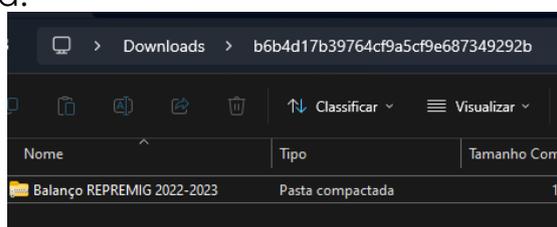
Após a fase de lances, a recorrente restou como primeira colocada no item 07, ocasião que no dia 10.06.2024 foi analisado documentos de habilitação, e para sua surpresa, recebeu o comunicado através do chat na plataforma de que havia sido INABILITADA, pois teria descumprido um item do edital. Vejamos:

27/05/2024 11:43:29	HABILITAÇÃO		
06/06/2024 14:51:28	MENSAGEM	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 045: Solicito a empresa vencedora que anexe, declaração do item 14.6.2 do edital, Balanço 2022 e 2023 com índices no prazo de 2 4 horas sob pena de desclassificação.
10/06/2024 09:53:07	DECLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	MICROFORT INFORMÁTICA LTDA desclassificado. Motivo: Desclassifico a empresa por não atender as exigências do edital.
10/06/2024 09:53:35	DECLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MG LTDA desclassificado. Motivo: Desclassifico a empresa por não atender as exigências do edital.

Assim, determina o referido item do edital:

14.6.2. Declaração da própria empresa de que não possui em seu quadro de pessoal e societário, servidor público do Poder Executivo Estadual exercendo funções de gerência ou administração, ou servidor do contratante em qualquer função, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A cerca do pedido de Balanço 2022-2023 informamos ainda que a empresa cumpriu plenamente com o solicitado ainda com os documentos anexados no sistema:



Inicialmente cumpre destacar que o edital do pregão eletrônico nº 07/2024 foi elaborado sob a égide da nova Lei de Licitações, estando claro no instrumento a menção à nova **Lei 14.133/2021**.

Fone: (31) 3047-4990
Site: www.repremig.com.br
E-mail: repremig@repremig.com.br

Belo Horizonte / MG (MATRIZ)
Rua Vicentina Coutinho Camargos
n.º 275A, Bairro Álvaro Camargos
Belo Horizonte/MG - CEP: 30.860-130

Serra / ES (FILIAL)
Rodovia ES-010, n.º 4255 A, Sala 05
Chácara 274A, Bairro Jardim Limoeiro
Serra/ES - CEP: 29.164-140



INFORMÁTICA

Sabe-se que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos trouxe uma transformação significativa nos processos licitatórios, rompendo com antigos dogmas que, até então, eram considerados inafastáveis.

Esta legislação inovadora veio com o objetivo de afastar antigos paradigmas, modernizando a perspectiva sobre os processos de compras públicas e priorizando uma visão mais eficiente e dinâmica dos processos. Assim, a nova normativa representa um marco evolutivo, e possui o condão de alinhar a Administração Pública com as melhores práticas afim de alcançar o máximo da eficiência e eficácia dos procedimentos, apresentando novos princípios como o **formalismo moderado**.

O formalismo moderado busca encontrar um equilíbrio, ou seja, assegurar que as formalidades exigidas pelo edital sejam observadas sem, no entanto, comprometer a eficiência e a celeridade dos procedimentos. Assim, este princípio determina a observância das formalidades essenciais ao processo licitatório, todavia, admite a flexibilização dos atos quando a estrita observância de tais formalidades possa comprometer a finalidade principal do processo licitatório que é o interesse público.

No caso em tela, notamos que, ao perceber a ausência de uma declaração que a empresa não possui em seu quadro de pessoal e societário, servidor público do Poder Executivo Estadual, o pregoeiro solicita diligência 10 dias após a fase de lances sem informar a data do retorno via chat, agindo totalmente em desacordo com a eficiência pregada pela nova Lei de Licitações.

Horário	Autor	Mensagem
05/07/2024 11:36:20	PARTICIPANTE 030	Bom dia, em anexo os documentos solicitados, ficamos a disposição
04/07/2024 13:44:22	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 030: Solicito a empresa arrematante que anexe declaração complementar, declaração de não retenção do IRRF, índices do balanço 2023 e Ple de 2º grau no prazo de 24 horas sob pena de desclassificação.
14/06/2024 12:10:05	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 055: Solicito a empresa arrematante que anexe declaração do item 14.6.2, certidão estadual na validade e notas explicativas do Balanço 2023 no prazo de 24 horas sob pena de desclassificação.
06/06/2024 14:51:28	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 045: Solicito a empresa vencedora que anexe, declaração do item 14.6.2 do edital, Balanço 2022 e 2023 com índices no prazo de 24 horas sob pena de desclassificação.

Você é o: PARTICIPANTE 045

Limite 500 caracteres

Enviar Solic. Canc. Lance



I N F O R M Á T I C A

Vale frisar que no pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá **sempre** avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de **reabertura da sessão** para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade.

Através do acórdão nº Acórdão 2273/2016 Plenário do Tribunal de Contas da União que o relator cita outros dois acórdãos:

Acórdão 3.486/2014 - Plenário

“o lançamento, no sistema (via chat), da suspensão temporária dos trabalhos em função dos mais variados motivos – horário de almoço, término de expediente, interrupção programada no fornecimento de energia etc. – é a medida que mais se coaduna com o fundamental princípio da publicidade e da transparência que deve nortear os trabalhos dos torneios licitatórios da Administração”.

Acórdão 1.689/2009 Plenário

*“quando da condução da fase pública do pregão eletrônico, os princípios estabelecidos no art. 5º do Decreto n.º 5.450, de 2005, em especial os da publicidade e da razoabilidade, de modo que o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre avisar previamente, via sistema (**chat**), a suspensão temporária dos trabalhos, em função de horário de almoço e/ou término do expediente, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento”.*

Assim, concluiu o relator, “a falha reveste-se de gravidade suficiente à aplicação de multa, porquanto o agir do pregoeiro possibilitou que os licitantes fossem colhidos de surpresa, sem prévio aviso, sobre o início da fase de lance, ou,

ainda, da continuidade dos trabalhos que haviam sido suspensos". Acompanhando o relator, o Tribunal aplicou multa ao pregoeiro, além de dar ciência à unidade jurisdicionada da falha ocorrida

Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

Deste modo, resta claro e evidente que a decisão desta colenda comissão em inabilitar a recorrente pela ausência da comunicação previa do encerramento e retorno aos trabalhos e a inabilitação por falta de uma declaração é medida ultrapassada, além de **equivocada e carregada de um formalismo exacerbado** que não se coaduna com os preceitos da legislação vigente e, principalmente, com os princípios do formalismo moderado, da eficiência, da economicidade e do interesse público.

Neste sentido, temos o entendimento jurisprudencial pacificado através do acórdão nº 1211/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

"1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento , prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e **no art. 64 da Nova Lei de**



I N F O R M Á T I C A

Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

No mesmo sentido, um acórdão mais recente do TCU traz a seguinte redação:
"Acórdão 988/2022 – Plenário.

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão **que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha**, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º caput da Lei 9.784/1999."

Quando proferiu tal decisão, o Ministro do TCU Antônio Anastasia comentou que "conquanto seja fundamental no Direito Administrativo o princípio da legalidade não é absoluto" e, no caso concreto, "parece-me claro que sua aplicação irrestrita **operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público**, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo". Além disso, invocou o art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei 9.784/1999, o qual estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos a "**adequação entre meios e fins**, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público".

Como bem delineado pelos acórdãos citados acima, não se justifica a inabilitação de uma empresa que apresentou de forma impecável a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista e ainda a qualificação econômico-financeira, pela ausência de uma simples declaração que deixou de ser anexada por equívoco.



I N F O R M Á T I C A

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu:

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL EM **MANDADO DE SEGURANÇA**. CHAMAMENTO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 002/2021 DO MUNICÍPIO DE CORUPÁ, CUJO OBJETO É A "CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE". **INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO ATESTANDO A CIÊNCIA DOS TERMOS DO CERTAME. APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DEMAIS DOCUMENTOS EXIGIDOS E CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES.** SITUAÇÃO A REVELAR, AINDA QUE DE FORMA IMPLÍCITA, QUE A IMPETRANTE TEM CONHECIMENTO SOBRE A ÍNTEGRA DAS CONDIÇÕES DO PROCEDIMENTO, ADERINDO À SELEÇÃO PÚBLICA, O QUE IMPLICA EM CONCORDAR COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DA COMPETIÇÃO. RIGOR EXCESSIVO QUE AFETA A COMPETITIVIDADE E PREJUDICA SOBREMANEIRA A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA À ADMINISTRAÇÃO. RECONHECIDA A ILEGALIDADE DO ATO DE INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC 5013997-76.2021.8.24.0036)

No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo no processo 1012755-50.2021.8.26.0019 que também tratou da inabilitação por excesso de formalismo e também o Tribunal de Justiça de Rondônia em sede da apelação cível AC 7004387-83.2019.822.0001.

Do mesmo modo é o entendimento do STJ: "A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta." (STJ: MS nº 5.869/DF.)



INFORMÁTICA

DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Isto posto, fica evidente que a decisão de inabilitar a recorrente deve ser reformada, por se tratar de erro sanável em sede de diligência sem prejuízo a isonomia do certame, como largamente demonstrado acima. A manutenção de tal decisão, por sua vez, se traduz em grave ofensa aos princípios supramencionados e estão em total desacordo com o entendimento pacificado dos Tribunais de Contas, podendo ensejar a busca por outras medidas, inclusive judiciais, para que se veja garantido o direito da recorrente de permanecer neste processo.

Apresentamos ainda a diferença entre o valor ofertado pela REPREMIG Ltda e pela empresa EM SEGUNDO LUGAR no Item 7 é de incríveis R\$ 18.156,00 (dezoito mil cento e cinquenta e seis reais) .

Ou seja, a decisão do pregoeiro em inabilitar a empresa Repremig de forma causa um prejuízo na ordem de quase VINTE MIL reais aos cofres públicos. Valor esse que não pode ser gasto, ainda mais no período atual de grandes dificuldades mundiais.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a recorrente requer:

1. Seja recebido o presente recurso administrativo visto que é tempestivo;
2. Sejam reconhecidas as razões recursais, dando-lhe provimento;
3. Seja reformada a decisão, visto que a falha foi causada pela ausência de comunicação da abertura e encerramento dos trabalhos, exarada com inobservância dos princípios do formalismo moderado e da publicidade, uma vez que se trata de erro sanável, que deve ser sanado em sede de diligência, não se justificando a inabilitação da concorrente, o que restou amplamente comprovado;
4. Caso assim não entenda, faça este recurso subir, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021;
5. Em caso de não provimento, seja a decisão fundamentada encaminhada para a recorrente a fim de fundamentar medida judicial plenamente



I N F O R M Á T I C A

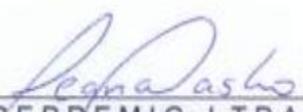
cabível.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão pretendida.

Nestes Termos.
Pede-se Deferimento.

Serra/ES, 18 de julho de 2024.

Atenciosamente,



REPREMIG-LTDA
Leandro Figueiredo de Castro
MG-11.454.362-SSP/MG – 013.371.746-10
Sócio-Administrador

65.149.197/0002-51
REPREMIG REPRESENTAÇÃO E
COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA
Rod. ES-010, n.º 4255 A - Sala 05 Chácara 274 A
B. Jardim Limoeiro - CEP: 29.164-140
SERRA - ES



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: Decisório

Pregão Eletrônico: 024/2024

Processo administrativo: 007/2024

Assunto: Recurso administrativo

Objeto: A aquisição de equipamentos eletrodomésticos e eletrônicos para atender as necessidades das Escolas Municipais de Gravatá e unidades administrativas pertencentes à Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência.

Recorrente: REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 65.149.197/0002-51

Recorrido: Pregoeiro

1. PREÂMBULO

Conforme sessão de julgamento, iniciada no dia **27 de maio de 2024**, reuniram-se o Pregoeiro oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas na Lei 14.133/21, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 007/2024.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 65.149.197/0002-51, faz as seguintes alegações:

“ À PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATA - PE,

AO ILUSTRE PREGOEIRO E DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

PROCESSO LICITATÓRIO No 024/2024

PREGÃO ELETRÔNICO No 007/2024



REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 65.149.197/0002-51, estabelecida à Rod. ES-010, nº 4255A, Sala 05, Chácara 274A, Bairro Jardim Limoeiro, Serra/ES - CEP 29.164-140, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Decretos Estaduais nº 54.142/2022 e Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de decisão desta colenda comissão que inabilitou a recorrente no processo licitatório em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre destacar que, conforme determinado no item 17 do edital que trata da interposição de recursos, o prazo para apresentação das razões recursais é de 03 (três) dias úteis contados da intimação do ato ou lavratura da ata.

[...]

Isto posto, sendo aceita a intenção de recurso da recorrente no dia 15.07.2024 e sendo o presente recurso administrativo protocolado no dia 18.07.2024, concluímos, portanto, ser plenamente tempestivo, razão pela qual merece ser conhecido e posteriormente provido

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa REPREMIG, doravante denominada recorrente, apresentou sua proposta comercial para participar do pregão eletrônico nº 007/2024, cuja sessão pública estava marcada para o dia 27.05.2024.

Após a fase de lances, a recorrente restou como primeira colocada no item 07, ocasião que no dia 10.06.2024 foi analisado documentos de habilitação, e para sua surpresa, recebeu o comunicado através do chat na plataforma de que havia sido INABILITADA, pois teria descumprido um item do edital.

Isto posto, sendo aceita a intenção de recurso da recorrente no dia 15.07.2024 e sendo o presente recurso administrativo protocolado no dia 18.07.2024, concluímos, portanto, ser plenamente tempestivo, razão pela qual merece ser conhecido e posteriormente provido

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa REPREMIG, doravante denominada recorrente, apresentou sua proposta comercial para participar do pregão eletrônico nº 007/2024, cuja sessão pública estava marcada para o dia 27.05.2024.

Após a fase de lances, a recorrente restou como primeira colocada no item 07, ocasião que no dia 10.06.2024 foi analisado documentos de habilitação, e para sua surpresa, recebeu o comunicado através do chat na plataforma de que havia sido INABILITADA, pois teria descumprido um item do edital.

[...]



A cerca do pedido de Balanço 2022-2023 informamos ainda que a empresa cumpriu plenamente com o solicitado ainda com os documentos anexados no sistema:

[...]

Inicialmente cumpre destacar que o edital do pregão eletrônico no 07/2024 foi elaborado sob a égide da nova Lei de Licitações, estando claro no instrumento a menção à nova Lei 14.133/2021.

Sabe-se que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos trouxe uma transformação significativa nos processos licitatórios, rompendo com antigos dogmas que, até então, eram considerados inafastáveis.

Esta legislação inovadora veio com o objetivo de afastar antigos paradigmas, modernizando a perspectiva sobre os processos de compras públicas e priorizando uma visão mais eficiente e dinâmica dos processos. Assim, a nova normativa representa um marco evolutivo, e possui o condão de alinhar a Administração Pública com as melhores práticas afim de alcançar o máximo da eficiência e eficácia dos procedimentos, apresentando novos princípios como o formalismo moderado.

O formalismo moderado busca encontrar um equilíbrio, ou seja, assegurar que as formalidades exigidas pelo edital sejam observadas sem, no entanto, comprometer a eficiência e a celeridade dos procedimentos. Assim, este princípio determina a observância das formalidades essenciais ao processo licitatório, todavia, admite a flexibilização dos atos quando a estrita observância de tais formalidades possa comprometer a finalidade principal do processo licitatório que é o interesse público.

No caso em tela, notamos que, ao perceber a ausência de uma declaração que a empresa não possui em seu quadro de pessoal e societário, servidor público do Poder Executivo Estadual, o pregoeiro solicita diligência 10 dias após a fase de lances sem informar a data do retorno via chat, agindo totalmente em desacordo com a eficiência pregada pela nova Lei de Licitações.

[...]

Vale frisar que no pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade.

Através do acórdão no Acórdão 2273/2016 Plenário do Tribunal de Contas da União que o relator cita outros dois acórdãos:

Acórdão 3.486/2014 - Plenário

“o lançamento, no sistema (via chat), da suspensão temporária dos trabalhos em função dos mais variados motivos – horário de almoço, término de expediente, interrupção programada no fornecimento de energia etc. – é a medida que mais se coaduna com o fundamental princípio da publicidade e da transparência que deve nortear os trabalhos dos torneios licitatórios da Administração”.



Acórdão 1.689/2009 Plenário

“quando da condução da fase pública do pregão eletrônico, os princípios estabelecidos no art. 5º do Decreto n.º 5.450, de 2005, em especial os da publicidade e da razoabilidade, de modo que o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, em função de horário de almoço e/ou término do expediente, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento”.

Assim, concluiu o relator, “a falha reveste-se de gravidade suficiente à aplicação de multa, porquanto o agir do pregoeiro possibilitou que os licitantes fossem colhidos de surpresa, sem prévio aviso, sobre o início da fase de lance, ou, ainda, da continuidade dos trabalhos que haviam sido suspensos”.

Acompanhando o relator, o Tribunal aplicou multa ao pregoeiro, além de dar ciência à unidade jurisdicionada da falha ocorrida

Relator Ministro-Substituto Marcos Bem querer.

Deste modo, resta claro e evidente que a decisão desta colenda comissão em inabilitar a recorrente pela ausência da comunicação previa do encerramento e retorno aos trabalhos e a inabilitação por falta de uma declaração é medida ultrapassada, além de equivocada e carregada de um formalismo exacerbado que não se coaduna com os preceitos da legislação vigente e, principalmente, com os princípios do formalismo moderado, da eficiência, da economicidade e do interesse público.

Neste sentido, temos o entendimento jurisprudencial pacificado através do acórdão no 1211/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

"1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou



sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

No mesmo sentido, um acórdão mais recente do TCU traz a seguinte redação:

"Acórdão 988/2022 – Plenário.

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º caput da Lei 9.784/1999."

Quando proferiu tal decisão, o Ministro do TCU Antônio Anastasia comentou que "conquanto seja fundamental no Direito Administrativo o princípio da legalidade não é absoluto" e, no caso concreto, "parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo".

Além disso, invocou o art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei 9.784/1999, o qual estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos a "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público".

Como bem delineado pelos acórdãos citados acima, não se justifica a inabilitação de uma empresa que apresentou de forma impecável a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista e ainda a qualificação econômico- financeira, pela ausência de uma simples declaração que deixou de ser anexada por equívoco.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu:

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA.

CHAMAMENTO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 002/2021 DO MUNICÍPIO DE CORUPÁ, CUJO OBJETO É A "CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE". INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO ATESTANDO A CIÊNCIA DOS TERMOS DO CERTAME.

APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DEMAIS DOCUMENTOS EXIGIDOS E CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. SITUAÇÃO A REVELAR, AINDA QUE DE FORMA IMPLÍCITA, QUE A IMPETRANTE TEM CONHECIMENTO SOBRE A ÍNTEGRA DAS CONDIÇÕES DO PROCEDIMENTO, ADERINDO À SELEÇÃO PÚBLICA, O QUE IMPLICA EM CONCORDAR COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DA COMPETIÇÃO. RIGOR EXCESSIVO QUE AFETA A COMPETITIVIDADE E PREJUDICA SOBREMANEIRA A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA À ADMINISTRAÇÃO. RECONHECIDA A ILEGALIDADE DO ATO DE INABILITAÇÃO.



SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC 5013997-76.2021.8.24.0036)

No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo no processo 1012755-50.2021.8.26.0019 que também tratou da inabilitação por excesso de formalismo e também o Tribunal de Justiça de Rondônia em sede da apelação cível

AC 7004387-83.2019.822.0001.

Do mesmo modo é o entendimento do STJ: “A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.” (STJ: MS no 5.869/DF.)

Isto posto, fica evidente que a decisão de inabilitar a recorrente deve ser reformada, por se tratar de erro sanável em sede de diligência sem prejuízo a isonomia do certame, como largamente demonstrado acima. A manutenção de tal decisão, por sua vez, se traduz em grave ofensa aos princípios supramencionados e estão em total desacordo com o entendimento pacificado dos Tribunais de Contas, podendo ensejar a busca por outras medidas, inclusive judiciais, para que se veja garantido o direito da recorrente de permanecer neste processo.

Apresentamos ainda a diferença entre o valor ofertado pela REPREMIG Ltda e pela empresa EM SEGUNDO LUGAR no Item 7 é de incríveis R\$ 18.156,00 (dezoito mil cento e cinquenta e seis reais) .

Ou seja, a decisão do pregoeiro em inabilitar a empresa Repremig de forma causa um prejuízo na ordem de quase VINTE MIL reais aos cofres públicos. Valor esse que não pode ser gasto, ainda mais no período atual de grandes dificuldades mundiais.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a recorrente requer:

1. Seja recebido o presente recurso administrativo visto que é tempestivo;
2. Sejam reconhecidas as razões recursais, dando-lhe provimento;
3. Seja reformada a decisão, visto que a falha foi causada pela ausência de comunicação da abertura e encerramento dos trabalhos, exarada com inobservância dos princípios do formalismo moderado e da publicidade, uma vez que se trata de erro sanável, que deve ser sanado em sede de diligência, não se justificando a inabilitação da concorrente, o que restou amplamente comprovado;
4. Caso assim não entenda, faça este recurso subir, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o §2o do artigo 165 da Lei 14.133/2021;



5. Em caso de não provimento, seja a decisão fundamentada encaminhada para a recorrente a fim de fundamentar medida judicial plenamente Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão pretendida.

Nestes Termos.

Pede-se Deferimento.

Serra/ES, 18 de julho de 2024.

3. DA CONTRARRAZÃO

Aberto o prazo para contrarrazões, mas nenhuma empresa apresentou alegações de contrarrazões,

4. DO RELATÓRIO

Preliminarmente, é importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação da Recorrente com o resultado do Certame, visto que as alegações apontadas carecem de fundamento e não apontam qualquer ilegalidade que possa vir a comprometer a credibilidade do resultado que declarou a proposta da ora Recorrida como a vencedora do processo licitatório.

Considerando que a recorrente foi inabilitada por descumprir os requisitos do item 14.6.2, do instrumento convocatório, bem como não apresentou os índices dos balanços patrimoniais apresentados. Sendo assim, o pregoeiro se manifestou pela diligência via chat no dia 06/06/2024, dando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que a referida empresa, enviasse os documentos faltosos, o que não foi cumprido, pela referida empresa.

Sendo assim não cabe a empresa alegar formalismo exagerado, tendo em vista que foi feita a diligência e a empresa não se manifestou em sanar as faltas.

5. DA CONCLUSÃO

Assim, ante o acima exposto, DECIDO:

Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 65.149.197/0002-51, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento julgando seu pedido **IMPROCEDENTE** na forma de manter o julgamento antes proferido;

Encaminho a autoridade competente, a presente resposta na forma prevista no art. 168 da Lei 14.133/21.



Gravatá 29 de julho de 2024.

VICTOR HUGO DE MENEZES
PREGOEIRO

JOSELMA SOARES DA SILVA MELO
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO